

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 78-A. A prestadora informará, por meio de serviço de identificação de chamadas, o nome do município do qual a chamada está se originando.

Parágrafo único. A prestadora oferecerá serviço, sem ônus para o usuário, que permita bloqueio de chamadas oriundas de municípios por ele definidos.”

“Art. 78-B. A Anatel, em conjunto com as prestadoras, adotará medidas para bloquear terminais fixos ou móveis que operem prioritariamente com chamadas que desliguem a ligação imediatamente após a parte destinatária atendê-la.”

“Art. 78-C. As prestadoras de serviços de voz implementarão, de acordo com regulamento, mecanismo eficaz de autenticação de chamadas.

§1º O mecanismo a que se refere o caput garantirá que o número originador foi devidamente atestado pela prestadora.

§2º A Anatel reavaliará tais regulamentos, pelo menos uma vez a cada 2 anos, para assegurar que eles permanecem eficazes e atualizados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de chamadas automáticas está crescendo de forma exponencial no Brasil. Trata-se de ligações telefônicas realizadas por sistemas eletrônicos apenas para validar números e formar bancos de dados que depois serão vendidos para os mais diversos tipos de uso, como telemarketing, e até para o cometimento de fraudes e outros delitos.

Um tipo de chamada que tem se tornado frequente é aquela com um número identificado, mas que, quando atendemos, a ligação cai. Não é incomum recebermos dezenas de ligações desse tipo diariamente, sempre de números diferentes, em geral móveis, porém do mesmo código de área.

Sendo assim, no momento que atendemos a ligação, o sistema eletrônico do outro lado registra o nosso número como um telefone válido, e o aloca dentro de uma base de dados que será, posteriormente, comercializada. Não é telemarketing, é um processo anterior a esse.

Quando começaram as ocorrências de tais chamadas, era um aborrecimento leve, pois eram raras, uma chamada por semana. Mas agora está se tornando um flagelo que os brasileiros experimentam dia e noite.

Esse tipo de chamada não é apenas uma invasão de privacidade, mas uma ferramenta usada por maus atores para enganar e tirar proveito de milhões de cidadãos em todo o país.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer medidas como a obrigação de identificação do município de realização da chamada, o que contribuirá para que o usuário do serviço de telecomunicações possa definir se quer atender ou não a chamada de forma prévia.

Nós sabemos que esses serviços de spam telefônico ficam localizados em determinados municípios, de modo que a identificação da localidade de origem da chamada hoje é informação fundamental para se possa evitar esse tipo de fraude.

Além disso, estamos definindo medidas adicionais para evitar o chamado spam telefônico, como o estabelecimento de um mecanismo tecnológico eficaz de identificação de chamadas, e uma norma que permita o

cancelamento de terminais que são usados para operar chamadas que são desligadas imediatamente após atendidas.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que garante ao cidadão meios mais eficazes de se proteger contra o spam telefônico.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2019-19542